

*Relatório anual  
das actividades do Comité Antifraude  
do Banco Central Europeu  
relativo ao período compreendido entre  
Março de 2002 e Janeiro de 2003*

# ÍNDICE

1	Introdução.....	3
2	Observações do Comité Antifraude do Banco Central Europeu .....	4
3	Conclusão .....	5

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## COMITÉ ANTIFRAUDE

### RELATÓRIO ANUAL

#### 1 Introdução

No seu terceiro ano de existência, o Comité Antifraude (a seguir designado por “CAF”) do Banco Central Europeu (BCE) prosseguiu as actividades que lhe competem, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 7 de Outubro de 1999 relativa à prevenção da fraude (BCE/1999/5)<sup>1</sup> e em conformidade com o respectivo regulamento interno.

Os membros do CAF, o Dr. Erik Ernst Nordholt, o Dr. Juiz John L. Murray e a Dr.<sup>a</sup> Maria Schaumayer, nomeados pela Decisão do Banco Central Europeu de 16 de Novembro de 1999<sup>2</sup>, permaneceram em exercício, após o Conselho do BCE ter aprovado a extensão dos respectivos mandatos na sua 109.<sup>a</sup> reunião, tendo o Dr. Juiz John L. Murray continuado como presidente.

No âmbito das responsabilidades que lhe foram cometidas pela Decisão BCE/1999/5, o CAF desempenhou, durante o período a que o presente relatório se refere (Março de 2002 a Janeiro de 2003), as actividades a seguir descritas<sup>3</sup>:

O CAF esteve em contacto com a Direcção de Auditoria Interna do BCE, tendo acompanhado as suas actividades no domínio da prevenção e detecção da fraude. Para o efeito, o Director da Auditoria Interna enviou ao CAF o programa das actividades em questão e manteve-o regularmente informado, ao pormenor, dessas actividades.

O acompanhamento das actividades da Direcção da Auditoria Interna incluiu a análise de propostas e iniciativas da referida Direcção e, sempre que as circunstâncias o justificaram, o CAF salientou a prioridade e grau de importância a atribuir a tais propostas.

---

<sup>1</sup> Ver Jornal Oficial da União Europeia (JO), L 291 de 13.11.1999, p. 36. Em relação com o exposto, foi aditado um novo artigo 9.<sup>o</sup>-A ao Regulamento Interno do Banco Central Europeu – ver JO L 314 de 8.12.1999, p. 32.

<sup>2</sup> Ver a Decisão do Banco Central Europeu de 16 de Novembro de 1999, relativa à nomeação dos membros do Comité Antifraude do Banco Central Europeu (BCE/1999/8), JO L 299 de 20.11.1999, p. 40.

<sup>3</sup> Nos termos do n.<sup>o</sup> 9 do artigo 1.<sup>o</sup> da Decisão do Banco Central Europeu relativa à prevenção da fraude (BCE/1999/5), o CAF é responsável pelas relações com o Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), referido no artigo 11.<sup>o</sup> do Regulamento (CE) n.<sup>o</sup>1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 136 de 31.05.1999, p. 1). Este relacionamento reger-se-á por princípios a estabelecer numa Decisão do BCE. No entanto, a adopção de uma tal decisão pelo BCE tem vindo a ser adiada devido à pendência de uma acção judicial interposta pela Comissão (C-11/00, Comissão/BCE), pela qual esta impugna a Decisão BCE/1999/5. Por esse motivo, o CAF não tentou ainda estabelecer relações de correspondência com o Comité de Fiscalização do OLAF.

## 2 Observações do Comité Antifraude do Banco Central Europeu

Considerando a Decisão BCE/1999/5, o CAF observa o seguinte com relação ao período a que o presente relatório se refere:

- Não foi detectada qualquer fraude ou outra actividade lesiva dos interesses financeiros do BCE.
- Não foi detectado qualquer incumprimento das normas internas e/ou dos códigos de conduta do BCE aplicáveis.
- Não houve necessidade de se efectuar qualquer investigação relacionada com uma eventual fraude ou outra actividade lesiva dos interesses financeiros do BCE.
- Não se verificou qualquer instância em que a administração ou os órgãos de decisão do BCE não tenham actuado segundo as recomendações em matéria de prevenção ou detecção da fraude ou relativas ao cumprimento das normas e/ou códigos de conduta do BCE aplicáveis.
- Não houve necessidade de enviar informação às autoridades judiciais de qualquer Estado-membro.
- O CAF não recebeu de nenhum membro do pessoal do BCE, nem de qualquer outra pessoa, quaisquer informações sobre uma eventual fraude ou outra actividade lesiva dos interesses financeiros do BCE.
- O CAF não recebeu de nenhum membro do pessoal do BCE qualquer queixa relativa a um acto ou omissão por parte da Direcção de Auditoria Interna que o tenha eventualmente afectado em consequência das actividades referidas na Decisão BCE/1999/5.
- O CAF registou que a Direcção de Auditoria Interna está consciente da necessidade de promover uma “cultura de observância”, no contexto de uma boa gestão interna, com vista à manutenção e à melhoria do controlo do risco. Na perspectiva do CAF, estes objectivos serão mais facilmente alcançados com o envolvimento directo e uma maior cooperação entre todas as direcções do BCE.
- Foi realizado algum progresso pelo BCE relativamente às existências e à aquisição de activos. O progresso alcançado deve ser mantido e continuado, devendo ser dada prioridade ao inventário de “elementos protegidos”.
- O CAF disponibilizou ao pessoal do BCE uma declaração sobre os respectivos procedimentos e práticas, aplicados a todos os relatórios apresentados por membros do pessoal (ou por qualquer outra pessoa) referentes a matérias da sua competência. A

declaração refere, em particular, o respeito do CAF pela confidencialidade desses relatórios.

- Como indicado em relatórios anteriores, o CAF acompanhou e reviu as normas e códigos de conduta internos. A separação rigorosa entre transações da instituição, realizadas através dos serviços de aprovisionamento, e transacções privadas deve ser respeitada. Em conformidade com os elevados padrões adoptados pelo BCE, devem realizar-se, com uma periodicidade adequada, revisões regulares de códigos e normas.

### **3 Conclusão**

- O Banco Central Europeu, cujas bases foram lançadas pelo seu antecessor, o Instituto Monetário Europeu, iniciou funções em Junho de 1998. Desde o início, o BCE foi confrontado com o tremendo desafio de criar uma instituição com uma administração e um espírito adequados à gestão do sistema monetário europeu, tendo em devida conta o papel que lhe foi cometido pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia e os seus Estatutos. Um dos principais desafios foi, sem dúvida, a introdução da moeda única. A transição harmoniosa e eficiente para o euro fiduciário foi universalmente considerada um feito histórico, simplesmente em termos de organização.

Não há dúvida que o êxito da introdução do euro se deve ao extraordinário grau de dedicação, empenho e profissionalismo demonstrado a todos os níveis no BCE, o qual é de certo modo menos evidente pelo facto de todo o processo se ter desenrolado sem dificuldades.

- O CAF, que iniciou o seu mandato de três anos em Janeiro de 2000, observou, nas áreas específicas da sua competência, o mesmo grau de profissionalismo e empenho na definição de regras, códigos e normas internas em conformidade com os princípios da boa gestão, os quais são da maior importância para uma instituição desta natureza.
- De acordo com estes padrões, na realização do seu trabalho, o CAF contou, sempre que necessário, com a total colaboração de todas as áreas do BCE, tendo a Direcção de Auditoria Interna desempenhado, naturalmente, um papel crucial neste aspecto.

30 de Janeiro de 2003

John L. Murray  
Presidente do CAF

Maria Schaumayer  
Membro do CAF

Erik Ernst Nordholt  
Membro do CAF